

**Conselho Regulador da
Entidade Reguladora para a Comunicação Social**



**Deliberação
9/LIC-R/2010**

ENTIDADE REGULADORA
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

**Renovação de licença para o exercício da actividade de
radiodifusão sonora de que é titular a Rádio Sem Fronteiras –
Sociedade de Radiodifusão, S.A.**

Lisboa

27 de Janeiro de 2010

Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social

Deliberação 9/LIC-R/2010

Assunto: Renovação de licença para o exercício da actividade de radiodifusão sonora de que é titular a Rádio Sem Fronteiras – Sociedade de Radiodifusão, S.A.

I. Pedido

1. Em 29 de Setembro de 2008 e ao abrigo do disposto no artigo 17.º, n.º 1, da Lei n.º 4/2001, de 23 de Fevereiro (doravante, Lei da Rádio), deu entrada na Entidade Reguladora para a Comunicação Social (ERC) o pedido de renovação de licença para o exercício de radiodifusão sonora apresentado pela Rádio Sem Fronteiras – Sociedade de Radiodifusão, S.A.
2. A Rádio Sem Fronteiras – Sociedade de Radiodifusão, S.A., é titular da licença para o exercício da actividade de radiodifusão para cobertura local emitida em 30 de Março de 1989 (por transmissão de alvará anteriormente detido pela “Rádio Miramar, C.R.L.” autorizada por parecer AACS de 05 de Novembro de 1997), disponibilizando um serviço de programas generalista, com a denominação “Rádio Miramar”, frequência 95MHz, no concelho de Oeiras.

II. Da instrução e análise do processo

3. A Requerente fez acompanhar o pedido em apreço dos seguintes documentos:
 - a) Requerimento para renovação do alvará para o exercício da actividade de radiodifusão;
 - b) Cópia da licença radioelétrica para o serviço de radiodifusão sonora passada pela ANACOM – Instituto das Comunicações de Portugal;
 - c) Cópia do respectivo pacto social;
 - d) Certidão da Conservatória do Registo Comercial;

- e) Declaração da entidade requerente de que não detém participação em mais de cinco operadores de radiodifusão;
 - f) Declaração da accionista única de cumprimento do disposto no artigo 7.º, n.º 3 e 4, da Lei da Rádio;
 - g) Linhas gerais de programação, mapa de programas a emitir e respectivos horários;
 - h) Estatuto editorial;
 - i) Memória descritiva da actividade desenvolvida nos últimos dois anos;
 - j) Documento comprovativo da situação contributiva regularizada perante a segurança social;
 - k) Documento comprovativo da situação tributária regularizada, emitido pelos serviços de finanças;
 - l) Último relatório de contas.
- 4.** No que se refere aos documentos indicados nas alíneas a) a d) verificou-se que os mesmos estão em conformidade com os normativos legais correspondentes, destacando-se o facto de o operador obedecer ao princípio da especialidade, em conformidade com o artigo 3.º, n.º 1, da Lei da Rádio.
- 5.** O operador e a accionista única remeteram declarações de cumprimento do disposto no artigo 7.º, n.º 3 e 4, da Lei da Rádio, concluindo-se pela participação por parte da accionista única nos seguintes operadores: Record FM – Sociedade de Meios Audiovisuais de Sintra, Lda. e Rádio Clube de Gaia -Serviço Local de Radiodifusão Sonora, S.A.
- 6.** O estatuto editorial do serviço de programas denominado “Rádio Miramar” apresenta-se em conformidade com o disposto no artigo 38.º da Lei n.º 4/2001, dele constando os compromissos impostos pelo normativo.
- 7.** No que concerne às linhas gerais de programação é apresentada uma emissão diversificada, composta por rubricas musicais, programas de informação, opinião, debate, passatempos, divulgação cultural, conteúdos dedicados à população local e outros. São, ainda, anunciados 9 serviços noticiosos, de informação local.

8. Segundo a memória descritiva da actividade desenvolvida nos últimos dois anos, a “Rádio Miramar” tem desenvolvido uma programação generalista, que procura ir ao encontro dos gostos e interesses da população a que se reporta.
9. Da análise dos documentos remetidos e da informação recolhida é possível inferir que a actividade é desenvolvida e explorada pela entidade titular da licença, a qual disponibiliza um serviço de programas destinado especificamente à população local. À luz das peças constantes do processo constata-se que as condições e termos do projecto aprovado foram respeitados, sendo anunciadas 24 horas de emissão e cumpridas as exigências legais quanto ao número mínimo de serviços noticiosos. O operador e accionista única não detêm participações proibidas em empresas licenciadas para o exercício da actividade. Não foram detectadas alterações não autorizadas ao controlo da empresa.

III. Deliberação

Nestes termos, analisando o processo relativo ao pedido de renovação de licença em causa e encontrando-se satisfeitas, à luz das peças dele constantes, as normas legais atinentes, o Conselho Regulador da ERC - Entidade Reguladora para a Comunicação Social delibera, ao abrigo do disposto no artigo 24º, n.º 3, alínea e), dos Estatutos da ERC, aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de Novembro, e artigo 17º, n.º 1, da Lei da Rádio, renovar, pelo prazo de 10 anos, a licença para o exercício da actividade de radiodifusão sonora de que é titular o operador Rádio Sem Fronteiras – Sociedade de Radiodifusão, S.A. para o concelho de Oeiras, frequência 95MHz, com a denominação de “Rádio Miramar”.

Os efeitos da presente deliberação retroagem a 30 de Março de 2009, ao abrigo do previsto no artigo 128.º, n.º 2, alínea a) do Código do Procedimento Administrativo.

Lisboa, 27 de Janeiro de 2010

O Conselho Regulador

José Alberto de Azeredo Lopes
Elísio Cabral de Oliveira
Luís Gonçalves da Silva
Maria Estrela Serrano
Rui Assis Ferreira